



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Dê-se aos arts. 51 e 52 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 51. A partir de 1º de janeiro de 2029, os arranjos de pagamento baseados em instrumentos de pagamento eletrônicos deverão prever a vinculação entre:

.....”

“Art. 52. A partir de 1º de janeiro de 2029, os prestadores de serviços de pagamento eletrônico que participam da liquidação da transação de pagamento deverão segregar e recolher ao Comitê Gestor do IBS e à RFB, no momento da liquidação financeira da transação, os valores do IBS e da CBS (Split Payment), de acordo com o disposto nesta Subseção.”

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal aponta a implementação do Split Payment como um ponto central da reforma tributária e há diversas manifestações no sentido de que a implementação do mecanismo de recolhimento dos tributos por oportunidade das liquidações financeiras das transações seria essencial para assegurar a manutenção das alíquotas do IBS e da CBS no patamar estimado de 28%.

Contudo, há muita incerteza em torno da implementação do Split Payment, inclusive em razão da necessidade de desenvolvimento de sistemas



eletrônicos pelo governo federal e pelos contribuintes, sistemas esses que possibilitem o recolhimento de IBS e CBS na liquidação financeira.

Uma das principais dificuldades de implementação do Split Payment diz respeito à necessidade de desenvolvimento de sistemas harmônicos, que funcionem adequadamente e de forma integrada aos sistemas próprios de todas as instituições financeiras, dos demais prestadores de serviços de pagamentos e dos comerciantes de produtos e serviços.

Diante de tais complexidades, propõe-se por meio desta emenda o adiamento da entrada em vigor do Split Payment, postergando-se o início da entrada em vigor do mecanismo de recolhimento de IBS e CBS na liquidação financeira para 2029, quando terá início a progressão das alíquotas do IBS durante a fase de transição.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2024.

**Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3348904638>